



# PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL N.º 30/2025. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2025.

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças; do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Lote", destinado a "Aquisição de gêneros alimentícios diversos, a fim de atender às atividades e eventos realizados pelas Secretarias do Município de Mercedes/PR", com prioridade de contratação "Média" conforme consta no item 06 do Documento de Formalização de Demanda (fls.02-15).

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste *Pregão* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 205-224).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio,





foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (08) oito dias úteis entre a ultima divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 26/02/2025 (fl.353-354), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 17/03/2025, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.804-818).

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.803), momento em que foi aferido a possiblidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da *Lei Complementar Federal n.º 123/2006*; *Lei Complementar Municipal nº 012/2009*; *Decreto Municipal 162/2015*; *Decreto Municipal 093/2024 da política pública Compra Mercedes*; e conforme consta no *item 2.5 e 2.5.2 do edital*.

Os *Termos de Julgamentos* (fls.804-818), foram expedidos no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 17/03/2025, atestando assim, o hígido cumprimetno dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públcias – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se tamém que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no proprio sistema eletrônico.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade das propostas com as exigênicas do edital, em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica





empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8° da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que as empresas licitantes classificadas atenderam aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise jurídica consultiva:

- Documento de formalização de demanda (fls. 02-15);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.16);
- Memorando 01/2025 (fls.17-18);
- Memorando resposta (fls. 19-30);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 31-42);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls.43);
- Orçamentos; Pesquisa de Preços; Cotação (fls. 44-99);
- Certidão de Fé Pública (fls. 100);
- Termo de Referência (fls.101-128);
- Anexo Único do TR (fls.129-134);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.135);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 136-192);
- Certidão de adoção de modelo de minuta de edital (fl.193);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.194);
- Oficio 022/2025 ao Exmo. Sr. Prefeito, Fonte Recursos (fls.195-196);
- Portaria 169/2023, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.197);
- Lista de Verificação da regularidade processual (fls.198-204);
- Parecer Juridico Inicial (fls. 205-224);
- Parecer nº 025/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.225);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.226-338);
- Relação de Itens (fls. 339-350);
- Aviso de licitação PNCP (fls. 351);
- Extrato de Edital (fls.352);





- Publicação Diário Oficial do Município de Mercedes-PR (fls.353-354);
- Publicação no jornal O PARANÁ (fls. 355);
- Documentos dos fornecedores licitantes (fls. 356-802);
- Relatório de Declaração (fls. 803);
- Termo de Julgamento (fls. 804-818);

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob nº 19/2025; Edital nº 30/2025.

#### II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avalição dos preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4°, da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;





II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

- § 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.
- § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
- § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da "modalidade de licitação" escolhida e aplicada, bem como o seu "critério de julgamento"; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

#### III - POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA "COMPRA MERCEDES".

Registra-se, ainda, que o subitem 2.5.2 do Edital prevê que a licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, que é composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, todos do Estado do Paraná, na forma do arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar Municipal n.º





012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e dos arts. 8º e 9º do Decreto municipal n.º 093/2024.

Neste ponto, convém destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 2122/2019 — Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 27, firmou o entendimento pela possibilidade de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em duas situações: (i) em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou; (ii) para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, e esteja devidamente justificado.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

E por implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, pois, entende-se ao menos um dos mesmos, e não os três conjuntamente, conforme orientação constante do Acórdão n.º 877/16 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, por tratar de resposta a consulta com quórum qualificado, possui força normativa e constitui prejulgamento de tese. Em sentido similar o Acórdão n.º 2091/24 – Tribunal Pleno.

No caso, se está diante da segunda hipótese, qual seja, implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, havendo expressa autorização legislativa neste sentido, consoante se denota da análise dos arts. 37, § 1°, I e II, e 50-A, ambos da Lei Complementar Municipal nº 012, de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024:





Art. 37. As aquisições e contratações realizadas pelo Município de Mercedes, cujo valor máximo, por item, não exceda a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser efetivadas mediante processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º As contratações de que trata o caput deste artigo poderão ser destinadas:

I – Exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três);

II – Exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 022 – Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando necessário e suficiente para cumprir o número mínimo exigido no inciso I deste parágrafo.

(...)

Art. 50-A. No emprego dos benefícios referidos nos arts. 37, 38 e 43 desta Lei Complementar, poderá se estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local, na região de Mercedes, ou na microrregião 022 — Toledo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A Região de Mercedes, consoante reza o art. 50-B, II, da Lei Complementar Municipal n.º 012, de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, é composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste.

A justificativa para previsão da restrição geográfica, por seu turno, consta do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, mais especificamente de seu <u>Anexo Único</u>, que instituiu a política pública denominada de "<u>Compra Mercedes</u>". Por questão de brevidade, reporta-se ao inteiro teor do referido anexo único, que consta do Termo de Referência do certame em epígrafe.

As condições para aplicação da restrição, por seu turno, constam do art. 9°, I e II, do referido Decreto Municipal n.º 093, de 2024, a saber:

Art. 9º A participação poderá ser restrita a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas nos municípios que compõe a região de Mercedes, nas contratações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, desde que:

I – Existam no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte, estabelecidas na região, que desempenhem atividade compatível com o objeto da aquisição:

II – A restrição prevista no caput não resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

O procedimento para verificação do número mínimo de empresas está disciplinado no art. 10, *caput* e §§, do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, e consubstancia-se em consulta formulada pela Secretaria demandante à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho





e Emprego. Quando a própria Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego é a demandante, o pedido deve ser direcionado a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, consoante o § 3º do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, com a redação dada pelo Decreto Municipal n.º 127, de 2024. Confira-se:

Art. 10. Para aplicação do constante nos artigos 8º e 9º deste Decreto, o setor demandante, solicitará por memorando interno, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego, ou outra que venha a substituíla, que ateste a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional.

§ 1º Para o ateste previsto no caput a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego utilizará informações constantes do cadastro econômico do município ou no mapa de empresas do ministério da economia, levando em consideração o objeto a ser contratado e os CNAES compatíveis, devendo anexar à resposta no mínimo 03 (três) cópias de CNPJ ativos, com atividades compatíveis, estabelecidos no Município ou na Região, conforme o caso.

§ 2º Em substituição ao procedimento previsto no caput, o setor demandante poderá comprovar a existência de no mínimo 03 (três) empresas competitivas no âmbito local ou regional, por meio de orçamentos válidos, fornecidos por microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, conforme o caso, acompanhados de cópia do CNPJ ativos destes fornecedores, que comprovem a compatibilidade da atividade pelos CNAES.

§ 3º Quando a Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego for a demandante, a pesquisa de que trata o caput e § 1º deste artigo será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Por seu turno, consignou a Secretaria demandante, no item 6 do *Estudo Técnico Preliminar*, que "nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 073, de 2024, do Decreto Municipal n.º 093, de 2024, e da justificativa constante de seu Anexo Único, a participação na licitação deverá ser *exclusiva* às *microempresas* e *empresas de pequeno porte* localizadas na *Região de Mercedes*, atestando-se que, consoante pesquisa efetuada, a restrição geográfica não resultará em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Portanto, de acordo com o apurado, reputa-se regular a previsão da referida *Restrição Geográfica*, que encontra previsão nas alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal n.º12 de 2009 com redação dada pela lei Complementar nº 073, de 2024, e no regramento do Decreto Municipal n.º 093, de 2024.





#### IV - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "*Pregão Eletrônico*", pelo critério de julgamento "*Menor Preço*", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A Fase Preparatória deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao Principios Juridicos do art. 37 caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos principios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no Parecer Jurídico Inicial acostado neste procedimento licitatório (fls. 205-224).

A Fase Externa deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (08) oito dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o inicio da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidametne observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 19/02/2025 (fls.274), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 10/03/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.804-818), isso demostra que a Administração Pública municipal cumpriu com o prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.803), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a *Lei* 





<u>Complementar Federal n.º 123/2006</u>; <u>Lei Complementar Municipal nº 012/2009</u>; <u>Decreto Municipal 162/2015</u>; <u>Decreto Municipal 093/2024</u>, que tipifica a politica publica denominada "Compra Mercedes" e o <u>item 2.5 e 2.5.2 do edital</u>, dispuzeram.

Necessario pontuar neste momento, que o valor da contratação de cada um dos respectivos dez *Lotes*, que compõe o certame, ficaram abaixo do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esses lotes, a licitação se deu de forma exclusiva para ME e EPP, conforme consta no Edital.

Os *Termos de Julgamentos* juntamente com os seus respectivos relatórios (fls.804-818), foram expedidos em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 17/03/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públcias – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo especifico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigênicas do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme conta nos *Termos de Julgamentos* (fls.804-818): Vejamos:

#### LOTE 01

- \* Objeto: gêneros alimentícios.
- \* Quantidade: 05 itens.
- \* Melhor Lance: R\$ 5.517,62.
- \* Aceito e Habilitado para: DUDA COMERCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 57.717.918/0001-73.





#### LOTE 02

- \* Objeto: gêneros alimentícios.
- \* Quantidade: 08 itens.
- \* Melhor Lance: R\$ 4138.89.
- \* Aceito e Habilitado para: ESSER & LEONHARDT LTDA, inscrito sob CNPJ nº 04.760.863/0001-18.

#### LOTE 03

- \* Objeto: gêneros alimentícios.
- \* Quantidade: 10 itens.
- \* Melhor Lance: R\$ 37.751,26.
- \* Aceito e Habilitado para: ESSER & LEONHARDT LTDA, inscrito sob CNPJ nº 04.760.863/0001-18.

#### LOTE 04

- \* Objeto: gêneros alimentícios.
- \* Quantidade: 02 itens.
- \* Melhor Lance: R\$ 10.939,93.
- \* Aceito e Habilitado para: ESSER & LEONHARDT LTDA, inscrito sob CNPJ nº 04.760.863/0001-18.

#### LOTE 05

- \* Objeto: gêneros alimentícios
- \* Quantidade: 04 itens.
- \* Melhor Lance: R\$ 13.987,80
- \* Aceito e Habilitado para: ESSER & LEONHARDT LTDA, inscrito sob CNPJ nº 04.760.863/0001-18.

#### LOTE 06

- \* Objeto: gêneros alimentícios
- \* Quantidade: 05 itens
- \* Melhor Lance: R\$ ...
- \* Aceito e Habilitado para: Deserto.

#### **LOTE 07**

- \* Objeto: gêneros alimentícios.
- \* Quantidade: 03 itens.
- \* Melhor Lance: R\$ 2.766,28
- \* Aceito e Habilitado para: DUDA COMERCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 57.717.918/0001-73.





#### LOTE 08

- \* Objeto: gêneros alimentícios.
- \* Ouantidade: 04 itens.
- \* Melhor Lance: R\$ 14.084,70
- \* Aceito e Habilitado para: DUDA COMERCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 57.717.918/0001-73.

#### LOTE 09

- \* Objeto: gêneros alimentícios.
- \* Quantidade: 01 itens.
- \* Melhor Lance: R\$ 1.786,40.
- \* Aceito e Habilitado para: DUDA COMERCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 57.717.918/0001-73.

#### LOTE 10

- \* Objeto: gêneros alimentícios.
- \* Quantidade: 01 itens.
- \* Melhor Lance: R\$ ...
- \* Aceito e Habilitado para: Deserto.

Conforme demonstrado no respectivo *Termo de julgamento* (fls.804-818), o valor obtido no certame licitatório <u>NÃO</u> extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, com exceção dos lotes nº06 e 10, que restaram desertos. Assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados em um único caderno e remetidos a este Procurador Jurídico Municipal para análise e emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, "*Pregão Eletrônico*" bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação conforme já consta no *Parecer Juridico Inicial* (fls.205-224), elaborado com fundamentação legal no art. 53, § 1°, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos





os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Principio da Impessoalidade* e o *Principio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Principio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível concluir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares,





havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4036, de 26/02/2025 (fls.353-354); no jornal O Paraná, edição n.º 14551 do dia 27/02/2025 (fls.355).

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de <u>(08) oito dias úteis</u> entre a última publicação do edital e a realização do inicio da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 17/03/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas vencedoras do certame, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Necessário informar também que foi dada ampla possibilidade de recursos no certame, não havendo impugnação do edital, e tampouco de *Recursos Administrativos*.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas às empresas vencedoras, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Art.





91, § 4°, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de *(20) vinte dias úteis* nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

#### V - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foi identificado nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, atos ímprobos ou má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta <u>APTO</u> para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 17 de março de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO Dados: 2025.03.17 14:33:47 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 126260





# TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 19/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 30/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 19/2025, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos, a fim de atender às atividades e eventos realizados pelas Secretarias do Município de Mercedes/PR através da política pública denominada "Compra Mercedes", ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
01	Duda Comercio LTDA, CNPJ 57.717.918/0001-73	5.517,62
02	Esser & Leonhardt LTDA, CNPJ 04.760.863/0001-18	4.138,89
03	Esser & Leonhardt LTDA, CNPJ 04.760.863/0001-18	37.751,26
04	Esser & Leonhardt LTDA, CNPJ 04.760.863/0001-18	10.939,93
05	Esser & Leonhardt LTDA, CNPJ 04.760.863/0001-18	13.987,80
06	DESERTO	
07	Duda Comercio LTDA, CNPJ 57.717.918/0001-73	2.766,28
08	Duda Comercio LTDA, CNPJ 57.717.918/0001-73	14.084,70
09	Duda Comercio LTDA, CNPJ 57.717.918/0001-73	1.786,40
10	DESERTO	

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 17 de março de 2025.

LAERTON

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988

WEBER:04530421988 Dados: 2025.03.17 16:41:04 -03'00'

Laerton Weber PREFEITO

- PURLICADO -

DATA 18,03,20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mergedes.pr.gov.br



# DIÁRIO OFIC

#### **MUNICÍPIO DE MERCEDES**



18 de março de 2025

ANO: XIII

EDICÃO Nº: 4052

www.mercedes.pr.gov.br

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo encontra-se no site www.mercedes.pr.gov.br, bem como, no site https://www.gov.br/compras/pt-br. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, situada à Rua Dr. Oswaldo Cruz, n.º 555, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 07:30 às 11:30h e 13:00h às 17:00h. Telefone: (45)3256-8000, e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br.

Mercedes - PR, 18 de março de 2025.

Laerton Weber Prefeito

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025

	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO			
	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025			
O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 30/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 19/2025, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios diversos, a fim de atender às atividades e eventos realizados pelas Secretarias do Município de Mercedes/PR através da política pública denominada "Compra Mercedes", ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:				
LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL		
01	Duda Comercio LTDA, CNPJ 57.717.918/0001-73	5.517,62		
02	Esser & Leonhardt LTDA, CNPJ 04.760.863/0001-18	4.138,89		
03	Esser & Leonhardt LTDA, CNPJ 04.760.863/0001-18	37.751,26		
04	Esser & Leonhardt LTDA, CNPJ 04.760.863/0001-18	10.939,93		
05	Esser & Leonhardt LTDA, CNPJ 04.760.863/0001-18	13.987,80		
06	DESERTO			
07	Duda Comercio LTDA, CNPJ 57.717.918/0001-73	2.766,28		
	Duda Comercio LTDA, CNPJ 57.717.918/0001-73	14.084,70		
08	Bada Comercio Erbri, erri Corri Interoroco in C	11.001,10		
08	Duda Comercio LTDA, CNPJ 57.717.918/0001-73	1.786,40		

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 17 de março de 2025.

Laerton Weber **PREFEITO** 

